



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4086, de 2023, que Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

18 de outubro de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.086, de 2023 (PL nº 7836/2014), da Defensoria Pública da União, que *institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.086, de 2023, de autoria da Defensoria Pública da União (DPU), que *institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização*.

O projeto é composto de oito artigos. O art. 1º determina a instituição da gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito da DPU. O art. 2º define os conceitos de exercício cumulativo de ofícios e de acervo processual, para os fins da proposição.

O art. 3º determina que a gratificação será devida para os membros da DPU que forem designados em substituição por mais de 3 (três) dias úteis. Os §§ 1º a 4º do dispositivo definem o valor da gratificação – 1/3 (um terço) do subsídio para cada 30 dias de exercício cumulativo de ofícios – bem como a sua forma de pagamento e hipóteses em que será ou não devido. O § 5º determina que designação em substituição deve, preferencialmente ser efetuada entre membros da mesma categoria e localidade do substituído. O § 6º estabelece que a gratificação também se aplica às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da DPU de que trata o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 4º estabelece que a gratificação por exercício cumulativo de ofícios compreende tanto a acumulação de ofícios quanto a acumulação de acervo processual. O art. 5º determina o pagamento também de diárias de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ao Defensor Público Federal quando sua atuação exigir deslocamento a localidades diversas daquela onde exerce habitualmente suas atribuições. Nos termos do art. 6º, o Conselho Superior da DPU deverá fixar por regulamento o cumprimento do disposto na Lei que se pretende instituir.

De acordo com o art. 7º, as despesas decorrentes da Lei vindoura correrão às custas das dotações orçamentárias consignadas à DPU. O art. 8º determina que a implementação do pagamento da gratificação e das diárias observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal CF) e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 9º veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua regulamentação nos termos do art. 6º.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos. O inciso II do mesmo dispositivo regimental confere à Comissão atribuição para emitir parecer quanto ao mérito de matérias de competência da União, como a proposição ora em exame.

O art. 134, § 4º, da Constituição Federal, confere à DPU competência para apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre a remuneração de seus membros, em simetria com o art. 96, inciso II, alínea “b”, que atribui aos órgãos superiores do Poder Judiciário competência da mesma ordem. Como vimos, a autoria do projeto em exame atende esse requisito constitucional.

Ainda na seara constitucional, é de se destacar que a Lei Maior, no *caput* de seu art. 134, qualifica a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. O art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, estabelece que o número

de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, além de ter firmado prazo, encerrado no ano passado, para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com defensores públicos em todas as suas unidades jurisdicionais. Percebe-se, assim, a preocupação da Lei Maior em efetivamente disponibilizar os serviços dos defensores públicos a toda a população.

Podemos concluir pela constitucionalidade formal e material do PL nº 4.086, de 2023.

O exame da juridicidade do projeto aponta para sua plena capacidade de inserção harmônica no ordenamento jurídico, sem arestas ou contradições com outros diplomas legais. O projeto respeita as regras e princípios inscritos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados*. As normas de direito orçamentário e financeiro pertinentes também são atendidas.

No plano da regimentalidade, e da técnica legislativa, não identificamos objeções ao seguimento da tramitação da proposta.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto. A DPU desempenha um papel fundamental para o Estado de direito e para a proteção dos direitos humanos. Com efeito, suas atribuições de orientação jurídica e representação judicial e extrajudicial gratuita a todos os necessitados fazem do trabalho dos Defensores Públicos Federais instrumento para a expressão concreta de garantias e direitos individuais, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, expressamente reconhecidos em nossa Carta Constitucional.

O Poder Público da União deve sempre garantir à DPU os recursos materiais necessários para o exercício de suas relevantes funções institucionais. Isso inclui, evidentemente, as condições de atuação dos Defensores Públicos Federais, que devem ter remuneração condizente com as responsabilidades e exigências do cargo, em linha com as demais carreiras do serviço público federal. A proposição em tela segue essa orientação, disciplinando a gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios no âmbito da DPU, bem como o pagamento de diárias quando a atuação Defensor Público Federal exigir deslocamento a localidades diversas daquela onde exerce habitualmente suas atribuições.

Quanto à conformidade financeira e orçamentária, o artigo 169, § 1º, da Constituição estabelece que a atribuição de qualquer benefício ou elevação de salário apenas pode ser concretizada mediante uma alocação orçamentária antecipada, suficiente para cobrir as estimativas de gastos com pessoal e os incrementos subsequentes. Além disso, deve existir autorização explícita na lei de diretrizes orçamentárias.

Respeitando o preceito constitucional, o art. 116 da Lei 14.436, de 2022 (LDO/2023), que delinea os princípios para a formulação e realização da Lei Orçamentária de 2023, permite unicamente a atribuição de benefícios ou elevações salariais e modificações de estrutura de cargos dentro dos parâmetros orçamentários incluídos em um anexo detalhado específico da Lei Orçamentária de 2023 (Anexo V da LOA 2023). Estes valores devem estar inclusos na programação orçamentária e alinhados aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a Defensoria Pública da União, conforme análise exarada na Nota Técnica nº 1 - DPGU/SGE DPGU/ACJ DPGU, o impacto da medida seria de R\$ 8,6 milhões em 2023, R\$ 9,6 milhões em 2024 e R\$ 9,8 milhões em 2025, com impacto anualizado em 2023 de R\$ 9,0 milhões. Por sua vez, o requisito do art. 169 da Constituição Federal e do art. 116 da LDO 2023, está atendido pela Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (LOA de 2023), a qual, em seu anexo V, prevê explicitamente em seu item “4.3 PL nº 7.836, de 2014 - Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências (prevista também no PL nº 2.923, de 2022)” a autorização para aumento de despesa no valor de R\$ 10.005.258,00 para o exercício e anualizado, valor suficiente para abarcar os impactos descritos na citada Nota Técnica.

Assim, observa-se que os fundos aprovados na LOA 2023 são adequados para o impacto previsto e seus efeitos no orçamento anual, mantendo-se a conformidade com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 115 da Lei 14.436, de 2022 (LDO/2023), fatos que comprovam a adequação financeira e orçamentária da presente matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.086, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 18/10/2023 às 10h - 41ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO		1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4086/2023)

NA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

APROVADO REQUERIMENTO N° 36-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

18 de outubro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania